



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL



ADIT. AO BOLETIM GERAL Nº 188
14 OUT 10

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- SEM REGISTRO

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **SEM REGISTRO**

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)
--

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO GERAL**

- **SEM REGISTRO**

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC**

PORTARIA Nº 032/10/ PADS – CorCPC DE 08 DE OUTUBRO DE 2010.

PRESIDENTE: T1º TEN QOPM IVEDA MILENA LIMA BRASIL, do 10º BPM;

ACUSADOS: SD PM RG 32370 RAIMUNDO QUARESMA MARTINS, do 10º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL PM
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 046/10/SIND – CorCPC

NATUREZA: Sobrestamento de Sindicância

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 24159 ADÃO MARCOS ESPIRITO SANTO DE LEMOS, do 1º BPM.

Considerando que o 3º SGT PM RG 24159 ADÃO MARCOS ESPIRITO SANTO DE LEMOS, do 1º BPM, é Encarregado da Sindicância de Portaria acima referenciada; e considerando que o referido Encarregado se encontra momentaneamente impossibilitado de iniciar os trabalhos referentes à Portaria, conforme informação contida no Ofício 005/10 - SIND, de 18 de junho de 2010.

RESOLVO:

Art. 1º. Sobrestar os trabalhos alusivos à Sindicância de Portaria de SIND nº 046/2010-CorCPC, no período de 18 de junho de 2010 a 27 de setembro de 2010;

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em BG. Solicitar providências a AJG.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 05 de outubro de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 054/10/SIND – CorCPC

NATUREZA: Sobrestamento de Sindicância

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 15237 JOÃO ALEIXO MARTINS– 1º BPM

Considerando que o 2º SGT PM RG 15237 JOÃO ALEIXO MARTINS – 1º BPM é Encarregado da Sindicância de Portaria acima referenciada; e considerando que o referido Encarregado se encontra

ADITAMENTO AO BG Nº 188 - 14 OUT 10

momentaneamente impossibilitada de iniciar os trabalhos referentes à Portaria, conforme informação contida no Ofício 003/10 - SIND, de 29 de junho de 2010.

RESOLVO:

Art. 1º. Sobrestar os trabalhos alusivos à Sindicância de Portaria de SIND nº 053/2010-CorCPC, no período de 29 de junho de 2010 a 26 de setembro de 2010;

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em BG. Solicitar providências a AJG.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 05 de outubro de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Ref.: Ofício nº 023/10 – CD, de 17 de setembro de 2010 (CD PT nº 010/10-CorCPC).

O Corregedor Geral da PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Portaria 001/2008 – Corregedoria Geral, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 240, de 24 de dezembro de 2008;

RESOLVE:

Conceder ao TEN CEL QOPM RG 13872 JOÃO CARLOS LIMA E SILVA, presidente do CD PT nº 010/10-CorCPC, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão do referido processo. (NOTA PARA BOLETIM GERAL Nº 037/10).

VLADISNEY REIS DA GRAÇA – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 004/09 – SIND – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 33507 EBERSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA, do 2º BPM, com o escopo de apurar como se deram os fatos ocorridos no dia 25 de dezembro de 2008, envolvendo, em tese, um Policial Militar do 2º BPM, dentro de um Bar denominado “BEM SOM”, localizado no Bairro do Barreiro, que seria de propriedade do Militar, e o adolescente de iniciais A.F.C.C., que estaria no interior do Bar consumindo bebida alcoólica, face ao disposto no Ofício Nº 374/08/P/2 e seus anexos.

RESOLVO:

1- Concordar com o Encarregado da Sindicância, de que não há indícios de crime qualquer natureza, e nem indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, praticado pelo CB PM RG 13549 ALBENÍZIO LEITE DA CUNHA do 2º BPM, em virtude de ter restado nos Autos que o referido graduado não é proprietário do Bar denominado “BEM SOM”, onde foi flagrado o adolescente de iniciais A.F.C.C., consumindo bebida alcoólica, e posteriormente ficando comprovado conforme apresentação do Alvará de funcionamento constante nos Autos (Fl 34), que a proprietária é a Sra. INGRIDY OLÍMPIA ALMEIDA DA CUNHA.

2- Arquivar a 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC;

3- Publicar presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG;

Belém – PA, 13 de Outubro de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 007/10/SIND-CorCPC

Das averiguações policiais militares mandada proceder pelo Presidente da CorCPC, através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 3º SGT PM RG 24265 REGINALDO PIMENTA VINAGRE, do 1º BPM, com o fito de apurar os relatos formulados pela nacional Rosiane do Socorro Nascimento Martins, de que, em tese, no dia 14 de novembro de 2009, por volta das 13h30m, presenciou um policial militar efetuando ameaças;

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, e decidir com base no conjunto probatório presente nos autos, que não há indícios de crime, nem de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 17900 CLEBER MONTEIRO LEÃO, do 1º BPM, visto que não foram apresentadas provas testemunhais, materiais ou periciais que pudessem comprovar os relatos, corroborado ainda pela desistência da denunciante em continuar com o referido procedimento;

2 – Juntar a presente Solução a 1ª e 2ª via dos autos e arquivar no Cartório. Providencie a CorCPC.

3- Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito à AJG.

Belém-PA, 08 de outubro de 2010

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 050/10/SIND-CorCPC

Das averiguações policiais militares mandada proceder pelo Presidente da CorCPC, através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 3º SGT PM RG 17819 EVERALDO JOSÉ MODESTO LOPES, do 1º BPM, com o intuito de apurar os fatos narrados pela Srª. Isaura Cordeiro Almeida, de que, em tese, no dia 24 de janeiro de 2010, por volta das 22h00m, no momento da apreensão de seu filho adolescente de 17 anos, de iniciais W.A.G, o mesmo teria sido agredido por um policial militar do 1º BPM;

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, e decidir com base no conjunto probatório presente nos autos, que não há indícios de crime, nem de transgressão da disciplina policial militar por parte do policial militar do 1º BPM, visto que não foram apresentadas provas testemunhais, materiais ou periciais que pudessem comprovar os relatos, corroborado ainda pelo não comparecimento da denunciante para prestar declarações quando chamada para depor sobre as denúncias formuladas na Corregedoria Geral da PMPA;

2 – Juntar a presente Solução a 1ª e 2ª via dos autos e arquivar no Cartório. Providencie a CorCPC.

3- Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito à AJG.

Belém-PA, 08 de outubro de 2010

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 060/10-CorCPC

Das averiguações policiais militares mandada proceder pelo Presidente da CorCPC, através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 1º TEN QOPM RG 33447 LEONARDO EULLER MELO DA CUNHA, do 10º BPM, com o fito de apurar a denúncia de baleamento nos nacionais Werlen Garcia Monteiro e Max Fortunato Alves Soares Júnior, ocorrido no dia 06 de agosto de 2010, por volta das 07h20m, no bairro do Tapanã;

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, e decidir com base no conjunto probatório presente nos autos, que não há indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 22035 EDILSON BRAGA MIRANDA e SD PM RG 32795 OSIEL LEONARDO DOS SANTOS, ambos pertencentes ao efetivo do 1º BPM, conforme as provas testemunhais, materiais e/ou periciais presentes na apuração;

2 -Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, de que há indícios de crime por parte do SD PM RG 32795 OSIEL LEONARDO DOS SANTOS, pertencente ao efetivo do 1º BPM

3 – Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Estadual e arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CORREG. Providencie a CorCPC.

4 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito à AJG.

Belém-PA, 06 de outubro de 2010

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 068/10-CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPC, através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o MAJ QOPM RG 15051 ROSINALDO DA SILVA CONCEIÇÃO, do 20º BPM, com o intuito de apurar os relatos do Sr. Lourivan Moura da Silva, de que, em tese, no dia 29 JUN 2010, teria sido ofendido moralmente e seu domicílio teria sido invadido por policiais militares, os quais também teriam, em tese, efetuado disparo de arma de fogo no local;

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, e decidir com base no conjunto probatório presente nos autos, que não há indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte dos policiais militares pertencentes ao efetivo do 20º BPM, haja vista, as provas testemunhais, materiais e/ou periciais presentes na apuração não comprovarem os fatos e nem robustecerem as denúncias;

2 – Juntar a presente Solução a 1ª e 2ª via dos autos e arquivar no Cartório. Providencie a CorCPC.

3 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito à AJG.

Belém-PA, 06 de outubro de 2010

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 077/10 – SIND – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do CAP QOPM RG 24930 JOÃO BATISTA CRUZ DOS SANTOS, do QCG, com o escopo de apurar o teor do Relatório de Agente, de 07 de agosto de 2010, concernente à presença da viatura prefixo 9110, da 10ª ZPOL/1º BPM, no dia 07 de agosto de 2010, às 10h45, no Motel Eternus, localizado na Travessa Vileta, entre Visconde de Inhaúma e Marquês de Herval, conforme Ofício Nº 058/10-CEST-P/2 CPC.

RESOLVO:

1- Concordar com o Encarregado da Sindicância, de que não há indícios de crime qualquer natureza, e nem indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, praticado pelo CB PM RG 14046 JOÃO LUIS PINHEIRO DA SILVA e SD PM RG 32362 RONALDO SANTOS DA SILVA, ambos do 1º BPM, por ter restado nos Autos que os referidos Policiais Militares, somente atenderam a ocorrência solicitada pelo proprietário do "Motel Eternus", Sr. CARLOS SOSTHENES FILHO, no dia 07 de agosto de 2010, após autorização e determinação do CIOP conforme consta no registro de nº 684711 A, (FI 20) dos Autos.

2- Arquivar a 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC;

3- Publicar presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG;

Belém – PA, 13 de Outubro de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 080/10-CorCPC

Das averiguações policiais militares mandada proceder pelo Presidente da CorCPC, através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 3º SGT PM RG 11313 IVANILDO DA SILVA COELHO, do 1º BPM, com o fito denúncia formulada pelo Sr. Jorge Rodolfo dos Santos Freitas, de que, em tese no dia 21 de abril de 2010, por volta das 08h40m, foi vítima de omissão e intimidação praticados por policiais militares pertencentes ao efetivo do 1º BPM;

RESOLVO:

ADITAMENTO AO BG Nº 188 - 14 OUT 10

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, e decidir com base no conjunto probatório presente nos autos, que não há indícios de crime, nem de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 21923 EDILSON BRAGA DE CARVALHO, pertencente ao efetivo do 1º BPM, visto que não foram apresentadas provas testemunhais, materiais ou periciais que viessem comprovar ou robustecer os relatos da denúncia que deu origem a presente Sindicância;

2 – Juntar a presente Solução a 1ª e 2ª via dos autos e arquivar no Cartório. Providencie a CorCPC.

3- Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito à AJG.

Belém-PA, 06 de outubro de 2010

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPC

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 084/10 – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 2º SGT PM RG 23216 JOSÉ ROBERTO SOARES ARAÚJO, do 24º BPM, cujo escopo foi apurar o constante no Ofício nº 04/2010/MP/GEPROC, no Ofício nº 001/2010-MP/2ª PJCRIM e no Termo de Declarações prestado pela Srª. Fabiana Cardoso dos Santos;

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância de que ficou prejudicada a apuração dos fatos, uma vez que, mesmo após ter sido intimada pessoalmente por 03 (três) vezes para que pudesse prestar suas declarações no procedimento sub examini, a Srª. Fabiana Cardoso dos Santos não compareceu às audiências marcadas, conforme certidões acostadas nos autos (fls 17, 19 e 21), não havendo, portanto, um conjunto probatório mínimo para que se inicie uma perquirição administrativa, com vistas à imputação de responsabilidade administrativa a militar estadual algum;

Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito à AJG.

Belém - PA, 06 de outubro de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 090/10 – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do MAJ QOPM RG 21168 PAULO JORGE MIRANDA LUCAS, do 10º BPM, cujo escopo foi apurar os relatos formulados pelo Sr. Nelson Roberto Araújo Tavernard, constantes no BOPM nº 358/2010;

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância de que ficou prejudicada a apuração dos fatos, uma vez que, conforme manifestação de vontade constante nos autos (fls 07), o Sr. Nelson Roberto Araújo Tavernard não tinha mais interesse em continuar com a apuração e, em razão disso, não prestou qualquer declaração por ocasião de sua oitiva, prejudicando assim a instrução do procedimento, e não havendo, portanto, nos autos, um conjunto probatório mínimo que justifique a deflagração de uma perquirição administrativa com vistas à imputação de responsabilidade administrativa a militar estadual algum;

Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito à AJG.

Belém - PA, 06 de outubro de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 134/09 – SIND – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 30507 EBERSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA do 2º BPM, com escopo de apurar como se deram os fatos ocorridos no dia 03 de abril de 2009, por volta das 23h, na Rua José Aceqawa Vila Maracajá nº 26-bairro do Castanheira no Município de Belém, em que o Sr. GLADSTON DIEGO DA SILVA, relata que foi vítima do abuso de autoridade, em tese, cometido por Policiais Militares, conforme BOPM Nº 270/2009.

RESOLVO:

1- Concordar com o Encarregado da Sindicância, de que não há indícios de crime qualquer natureza, e nem indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, praticado pelo 3º SGT PM RG 18757 MANOEL MARIA NUNES DE OLIVEIRA do 2º BPM, por restado nos Autos que a apuração ficou prejudicada, em virtude do denunciante GLADSTON DIEGO DA SILVA ter mudado de endereço para local incerto e ignorado, ressaltando ainda que o referido denunciante anteriormente a este fato foi conduzido pelo graduado e autuado em flagrante delito na Seccional Urbana da Marambaia conforme consta nos Autos (Fls 16 à 21), e posteriormente passou a ameaçá-lo de morte conforme BOP Nº 00007/2009.004850-2.

2- Arquivar a 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC;

3- Publicar presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG;

Belém – PA, 13 de Outubro de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 145/09 – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio do 1º SGT PM RG 13958 EVERALDO FELIPE DA SILVA, do 1º BPM, cujo escopo foi apurar os relatos formulados pela Srª Maria Antônia Carrera Braga de Melo no BOPM nº 517/2009;

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância de que ficou prejudicada a apuração dos fatos, uma vez que, conforme manifestação de vontade expressa existente nos autos (fls 09), a Srª. Maria Antônia Carrera Braga de Melo não tinha mais interesse em continuar com a apuração dos fatos e, em razão disso, não prestou qualquer declaração em sua oitiva que colaborasse com a apuração, restando, portanto, prejudicada a apuração dos relatos por ela formulados;

2 - Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito à AJG.

Belém - PA, 06 de outubro de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 252/08 – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio do 1º TEN PM RG 31139 WALBER BARAÚNA BARRETO, do BPChq, cujo escopo foi apurar as circunstâncias em que se deu o baleamento e consequente falecimento de J.P.M.T. durante o atendimento de uma ocorrência policial militar, no dia 15 de janeiro de 2008.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado de que não há nos autos indícios de cometimento de crime nem de transgressão da disciplina policial militar por 2º SGT PM RG 16354 ANTÔNIO JORGE DA SILVA MARINHO, do 1º BPM, visto que, de acordo com o B.O.P. nº 00005/2008.000012-2-Seccional Urbana Sacramenta e as demais provas carreadas nos autos, os procedimentos adotados pelo policial militar em epígrafe, por ocasião do atendimento da ocorrência policial que culminou no baleamento e conseqüente falecimento de J.P.M.T., estão em consonância com o

ADITAMENTO AO BG Nº 188 - 14 OUT 10

ordenamento jurídico pátrio, bem como com as normas vigentes e exigíveis no âmbito da PMPA, por vislumbrarem-se nos procedimentos do aludido militar estadual as excludentes de antijuridicidade;

2 – Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Estadual e arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CORREG. Providencie a CorCPC;

3 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral da PMPA. Providencie a AJG.
Belém-PA, 06 de outubro de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME**

- **SEM REGISTRO**

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE**

- **SEM REGISTRO**

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM**

PORTARIA DE PADS Nº 046/10–CorCPRM

PRESIDENTE: 2º SGT PM RG 17758 SILVIO JOSÉ MENDONÇA DA SILVA, do 25º BPM.

ACUSADO: CB PM RG 22924 PAULO JOSÉ LIMA DA COSTA, do 25º BPM,.

PRAZO: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.833/06.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém, PA, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM
RG 13870 – Presidente da CorCPRM

PORTARIA DE PADS Nº 047/10–CorCPRM

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 23177 MARIA RISOLETA MORAES COSTA, do 25º BPM.

ACUSADO: CB PM RG 22924 PAULO JOSÉ LIMA DA COSTA, do 25º BPM,.

PRAZO: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.833/06.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém, PA, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM
RG 13870 – Presidente da CorCPRM

RESENHA DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 057/10 – CorCPRM

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 19644 CRIZELÍDIA ROCHA OLIVEIRA, do 6º BPM; DOCUMENTO (S) ORIGEM: Conforme fatos narrados no BOP de nº 00346/2010.000076-2 pela Srª Márcia Regina dos Santos Bonfim e BOP nº 00346/2010.000077-7, pela Srª Maria Rosa Cabral da Costa, e seus anexos, acostados a portaria.

PRAZO: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97 da Lei nº. 6.833/06.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMpra-SE.

Belém-PA, 06 de outubro de 2010.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM
RG 13870 – Presidente da CorCPRM

RESENHA DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 074/10 - CorCPRM

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 13623 LUIS CLÁUDIO PAIXÃO DOS SANTOS, do 25º BPM,

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM Nº 556/2010, de 12 AGO 10, e seus anexos, acostado a presente

Portaria.

PRAZO: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97 da Lei nº. 6.833/06
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMpra-SE.
Belém, PA, 07 de outubro de 2010.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – CEL QOPM
RG 13870 – Presidente da CorCPRM

RESENHA DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 076/10 - CorCPRM

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 17.758 SILVIO JOSÉ MENDONÇA DA SILVA, do 25º BPM;
DOCUMENTO ORIGEM: MEM Nº 118/2010-SID/CorGeral, de 02 SET 10, acostado a presente

Portaria.

PRAZO: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97 da Lei nº. 6.833/06
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMpra-SE.
Belém, PA, 07 de outubro de 2010.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – CEL QOPM
RG 13870 – Presidente da CorCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA

EM IPM.

Rfr.: PORTARIA DE IPM Nº 001/2008 – 15º BPM.

O Corregedor Geral da PMPA no uso de seu poder de polícia judiciária militar e de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 1.002 – Código de Processo Penal Militar (CPPM) – c/c Lei Complementar nº 053 – Lei de Organização Básica da PMPA (LOB);

Considerando que o Ministério Público Militar, requisitou diligência, a ser realizada no município de Ananindeua/Pa, à Justiça Militar do Estado, que, por sua vez, encaminhou os autos a Corregedoria Geral da PMPA através do ofício nº 1273/2010 – JME;

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o 1º TEN QOPM RG 27314 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO, do 15º BPM, pelo 2º TEN QOPM RG 33.457 LUIZ AUGUSTO HENRIQUES RODRIGUES, do 6º BPM, o qual fica designado, como Encarregado para proceder especificamente a diligência requisitada pelo Ministério Público Militar através do ofício nº 1273/2010 – JME;

Art. 2º - Solicitar a publicação da presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 07 de outubro de 2010.

VLADISNEY REIS DA GRAÇA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM

Rfr.: PORTARIA DE IPM Nº 025/10 – CorCPRM.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional Metropolitano (CorCPRM) no uso de seu poder de polícia judiciária militar e de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 1.002 – Código de Processo Penal Militar (CPPM) – c/c Lei Complementar nº 053 – Lei de Organização Básica da PMPA (LOB) e considerando que o CAP QOPM RG 24.992 SANDRO DE SOUZA DIAS, encontra-se em gozo de férias e em seguida gozará três meses de licença especial, conforme publicação no BG nº 171 de 16 de setembro de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o CAP QOPM RG 24.992 SANDRO DE SOUZA DIAS, do 15º BPM, pelo CAP QOPM RG 27.273 CÁSSIO TABARANÁ SILVA, da CorCPRM, no IPM de Portaria nº. 025/10-CorCPRM, o qual fica designado, como Encarregado das diligências abaixo descritas, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Acostar aos presentes autos os Laudos de Corpo de Delito dos nacionais WILSON PALHETA DA SILVA, MARIO ANTÔNIO PAIXÃO FERREIRA e MARCOS ANDERSON ARAÚJO FERREIRA, requisitados conforme fls 09, 10 e 11 dos autos,

Acostar aos presentes autos o laudo pericial de autenticidade da mídia CD-R, marca OUIROLUX, de 80 min/700MB, requisitada conforme fls 19 dos autos.

Outras diligências consideradas necessárias.

Confeccionar relatório completar, comentando acerca das novas diligências realizadas.

Art. 2º - Fixar para a conclusão dos trabalhos, o prazo de lei

Art. 3º - Solicitar a publicação da resenha da presente Portaria em Boletim Geral da PMPA.

Providencie a CorCPRM;

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 08 de outubro de 2010.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM

RG 13870 – Presidente da CorCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE PADS

REF.: PORTARIA DE PADS Nº 043/10 – CorCPRM, de 23 SET10.

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, e seus incisos, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que foi instaurada a Portaria de PADS nº 043/10-CorCPRM, de 23 SET 10, tendo como presidente o 1º TEN PM RG 27284 LUCENILDO CORREA FERREIRA, lotado na CIPRV, figurando como acusado o CB PM RG 24853 OSMAR SANTA BRÍGIDA DOS SANTOS, da CIPRV;

Considerando que o 1º TEN PM RG 27284 LUCENILDO CORREA FERREIRA, lotado na CIPRV, foi transferido para o 1º BPM, conforme publicação em BG nº 106, de 09 JUN 10;

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o 1º TEN PM RG 27284 LUCENILDO CORREA FERREIRA, do 1º BPM, pelo 2º TEN QOAPM RG 12988 ABEL LOURENÇO ZEMERO DOS SANTOS, da CIPRV, para exercer a função de Presidente do referido PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º - Solicitar a publicação da presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, PA, 07 de outubro de 2010.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM

RG 13870 – Presidente da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO (PADS) de Portaria nº 040/10 - PADS-CorCPRM, de 24 de março de 2010.

DOCUMENTO ORIGEM: Portaria de PADS nº 040/10 – PADS-CorCPRM.

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 20171 MÁRCIO VERÍSSIMO VALINO GOMES.

ACUSADOS: CB PM RG 25465 ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA CORREA

SD PM RG 33232 MAICO LUÍS BATISTA BARBOSA

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da Comissão de Corregedoria da CorCPRM, por meio da Portaria acima citada, tendo por escopo apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar vislumbrados no referido documento origem, onde fora imputado

ADITAMENTO AO BG Nº 188 - 14 OUT 10

indícios de transgressão da disciplina ao CB PM RG 25465 ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA CORREA e ao SD PM RG 33232 MAICO LUÍS BATISTA BARBOSA.

Considerando a conclusão exarada pelo MAJ QOPM RG 20171 MÁRCIO VERÍSSIMO VALINO GOMES, no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 040/10 - PADS-CorCPRM, de 24 de março de 2010.

DECIDO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS de que dos fatos investigados não há indícios de crime ou transgressão da disciplina policial militar por parte do SD PM RG 33232 MAICO LUÍS BATISTA BARBOSA, servindo atualmente no 25º BPM, que justificou sua falta ao serviço do dia 07 de fevereiro de 2010 apresentando documentação pertinente e ainda discordar da conclusão a que chegou o Presidente do PADS de que dos fatos há transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 25465 ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA CORREA, servindo atualmente no 25º BPM, e concluir que não há transgressão, uma vez que justificou sua falta ao serviço do dia 07 de fevereiro de 2010, apresentando documentação pertinente, constituindo-se assim causa de justificação, conforme Inc. V, do Art. 34, da Lei 6.833, de 13 FEV 2006.

2. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 040/10-CorCPRM. Providencie a CorCPRM.

3. Solicitar a AJG a publicação desta decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

4. Arquivar as 1ª e 2ª vias no cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 07 de outubro de 2010.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM

RG 13870 – Presidente da CorCPRM

SOLUÇÃO DE IPM

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA Nº 030/10–CorCPRM, de 21 JUN 10.

DOCUMENTO ORIGEM: fatos narrados pelo Sr. Carlos Alberto Costa da Luz.

Por meio da citada portaria foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao MAJ PM RG 18329 BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORREA, da 2ª CIPM, para que o mesmo investigasse a denúncia ao norte mencionada.

E, considerando o relatório do presente procedimento, às fls. 53 dos autos.

RESOLVO:

1- Discordar do encarregado quando conclui que não há indícios de crime em desfavor dos investigados e concluir que não há como imputar aos mesmos indícios de crime nem de transgressão, uma vez que não há no bojo dos autos prova de que os investigados tenham exacerbado na atuação policial, tanto é que o material apreendido durante a operação do dia 19 FEV 10 fora apresentado na seccional da circunscrição, conforme fls 34 dos autos.

2- Remeter a 1ª via dos autos a JME. Providencie a CorCPRM;

3- Solicitar à AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

4- Arquivar a 2ª via dos autos do IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 13 de outubro de 2010

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM

RG 13870 – Presidente da Cor CPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REFERÊNCIA: SIND. DISC. DE PORTARIA nº. 033/09–CorCPRM, de 06 ABR 09

DOCUMENTO DE ORIGEM: BOPM nº 174/09, de 02 MAR 09 seus anexos.

ADITAMENTO AO BG Nº 188 - 14 OUT 10

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 2º SGT PM RG 17758 SILVIO JOSÉ MENDONÇA DA SILVA, do 6º BPM, a fim de apurar os fatos constantes nos documentos acima descritos.

Considerando o relatório do presidente da presente Sindicância, às folhas 17 e 23 dos autos.

RESOLVE

1– Discordar da conclusão a que chegou o Encarregado do presente procedimento e concluir que não há como imputar indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar aos policiais 3º SGT PM RG 9594 PAULO OSÉIAS DIAS ROMÃO, CB PM RG 24073 DENILSON AUGUSTO ALCÂNTARA EVANGELISTA e SD PM RG 32539 JOSÉ RICARDO MONTEIRO DA SILVA, todos do 6º BPM, uma vez que a apuração ficou prejudicada em virtude do não comparecimento da vítima para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos, o que impossibilitou a identificação e oitiva de testemunhas, assim como prejudicou a elucidação de autoria das lesões atestadas em Alex do Nascimento Teixeira, conforme laudo às fls 21 dos autos;

2– Remeter 1ª via a JME, para conhecimento do Ministério Público Militar, titular da ação penal. Providencie a CorCPRM;

3– Solicitar à AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

4– Remeter 2ª via dos autos ao Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM; PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 06 de outubro de 2010.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM
RG 13870 – Presidente da CorCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REFERÊNCIA: SIND. DISC. DE PORTARIA Nº 008/09–CorCPRM, de 25 FEV 09

DOCUMENTO DE ORIGEM: BOPM nº 817/08 e anexos.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o ASP OF PM RG 33476 FRANCISCO LUCÍNIO DE SOUZA F. JÚNIOR, do 6º BPM, a fim de apurar os fatos constantes dos documentos acima descritos.

Considerando o relatório do presidente da presente Sindicância, às fls 16, 22, e 32 dos autos.

RESOLVO:

1– Discordar da conclusão a que chegou o encarregado do procedimento e concluir que a presente apuração ficou prejudicada, em virtude do denunciante não ter prestado esclarecimento quanto aos fatos, limitando-se a dizer que não mais tinha interesse em dar continuidade ao procedimento, conforme fls 12 dos autos, deixando também de comparecer ao CPC “Renato Chaves” para realização do corpo de delito, para o qual foi encaminhado, segundo informação prestada pelo órgão às fls 27 dos autos.

2– Solicitar à AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

3– Remeter a 1ª e 2ª via dos autos ao Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM; PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM
RG 13870 – Presidente da CorCPRM

✓ COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº. 027/10-CorCPR-I

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 2º SGT PM RG 18659 JAKSON LUIS REIS LEÃO, do 3º BPM, foi designado Sindicante da Portaria nº 027/10-CorCPR-I de 09 JUN 10;

Considerando a necessidade em ouvir as declarações do CB PM ITABARACY, testemunha no presente Procedimento Administrativo, o qual encontra-se em gozo de férias, com retorno previsto para o dia 13 SET 10, conforme Memorando nº. 002/2010-SIND, de 02 SET 10.

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes à SINDICÂNCIA de Portaria nº. 027/10-CorCPR-I de 09 JUN 10, no período de 02 a 15 SET 10, para que seja sanada a pendência acima descrita, evitando assim, prejuízo a instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º- Publicar a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Solicito providências à AJG. Santarém (PA), 03 de setembro de 2010.

ANDERSON LEVY MARDOCK CORRÊA – MAJ QOPM RG 16196
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR-I

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº. 020/09-CorCPR-I

SINDICANTE: TEN CEL QOPM RG 12686 ANTONIO AUGUSTO GOMES DOURADO, do CPR-

I;

OBJETO: Apurar em que circunstâncias 02 (dois) motores de popa, um da marca YAMAHA, Mod. 25VMH e outro da marca JOHNSON de 25 HP e um tanque de gasolina, pertencentes, em tese, a carga do 18º BPM/Monte Alegre, foram entregues ao Sr. MAURO BAÍA DA COSTA, bem como, o casco de alumínio de uma embarcação de 06 (seis) metros por 60 (sessenta) de borda rebatido da marca LEVIFORTE, o qual foi reformado pelo Sr. OTENILSON MIRANDA DA SILVA, sob a condição deste utilizar a embarcação quando não tivesse sendo empregada pela Polícia Militar;

DOCUMENTO DE ORIGEM: Ofício nº 197/2ª Seção/18º BPM de 07 NOV 08, 02 (dois) Termos de Declarações e 067 (seis) fotos.

Da Sindicância instaurada pela Portaria Nº 020/09-CorCPR-I de 02 MAR 09, com o fim de apurar os fatos acima descritos;

RESOLVO:

1. CONCORDAR com a conclusão que chegou o Sindicante de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime e tampouco Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor dos militares citados no referido procedimento, uma vez que, não houve meio de prova que pudesse comprovar qualquer irregularidade quanto ao fato encaminhado a esta Comissão de Corregedoria. Vale ressaltar que, conforme a apuração, os objetos constantes desta, permanecem aguardando uma decisão da Polícia Civil quanto a destinação de tais produtos apreendidos em operação conjunta entre as polícias civil e militar, os quais se encontram recolhidos no quartel do 18º BPM;

2. Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria do CPR-I. Providencie a CorCPR-I;

3. Publicar a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito Providências a AJG. Santarém (PA), 09 de agosto de 2010.

VLADISNEY REIS DA GRAÇA – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº. 023/10-CorCPR-I

SINDICANTE: 2º TEN QOAPM RG 13402 EDENILSON MOURA SANTOS, do 3º BPM;

OBJETO: Apurar denúncia de possível prática de conduta irregular imputada a policiais militares do 3º BPM, os quais teriam, em tese, no dia 13 ABR 10, por volta das 12hs, invadido a residência da genitora da Srª. CLÁUDIA MIRLENE NOBRE BORGES, submetendo esta e outras pessoas que se encontravam naquele local à agressão moral e constrangimento, sob o pretexto de que ali havia material entorpecente, inclusive, algemaram o Sr. FÁBIO LUIZ NOBRE e um outro senhor que estava no local, e os colocaram no interior de uma viatura, onde permaneceram cerca de quatro horas e após isso foram conduzidos até a DEPOL local para averiguação;

DOCUMENTO DE ORIGEM: BOPM nº 026/10 de 29 ABR 10.

Da Sindicância instaurada pela Portaria nº. 023/10-CorCPR-I de 04 MAI 10, com o fim de apurar os fatos acima descritos.

RESOLVO:

1. CONCORDAR em parte com o Sindicante e concluir que:

a) Não há indícios de crime nem de transgressão da ética e disciplina a ser atribuído a qualquer policial militar que participou da operação, que culminou com a apresentação dos detidos na 16ª Seccional Urbana de Santarém, sob a acusação de envolvimento com tráfico e consumo de substâncias entorpecentes, uma vez que ficou vislumbrado que os policiais agiram observando os preceitos legais, o que inviabiliza responsabilizá-los administrativamente;

2. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do procedimento. Providencie a CorCPR-I;

3. Encaminhar a primeira via dos autos ao Ministério Público Estadual. Providencie a CorCPR-I;

4. Arquivar a segunda via deste procedimento no cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I;

5. Publicar a Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a

AJG.

Santarém (PA), 03 de setembro de 2010.

ANDERSON LEVY MARDOCK CORRÊA – MAJ QOPM RG 16196

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR-I

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-II**

SOBRESTAMENTO DE PORTARIA DE PADS Nº 002/10/CorCPR-II, de 20 de janeiro de 2010.

NATUREZA: Sobrestamento de PADS

Presidente: 1º TEN QOPM RG 27.289 DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO, do 23º BPM

Considerando o teor do Ofício nº. 005/2010-PADS, de 19 de março de 2010, no qual o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de Portaria referenciada, 1º TEN QOPM RG 27.289 DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO, do 23º BPM, solicita sobrestamento, em virtude de que Sr. EVANGELISTA SOUSA, principal testemunha, se encontrar em Imperatriz – MA, acompanhando a esposa em tratamento de saúde, sem previsão de retorno.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado supra referenciado, dos dias 18 MAR 10 a 10 OUT 10, devendo os trabalhos pertinentes serem conseqüentemente reiniciados;

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Solicito a Ajudância Geral;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-Pa, 28 de setembro de 2010.

MAURO SÉRGIO MARQUES SILVA – MAJ QOPM

RG 18.752 – Resp. p/ Presidência da CorCPR II

SOBRESTAMENTO DE PORTARIA DE PADS Nº 012/10/CorCPR-II, de 22 de março de 2010.

NATUREZA: Sobrestamento de PADS

Presidente: 1º TEN QOPM RG 30.361 HÉLIO HERNANI OEIRAS FORMIGOSA, da 11ª CIPM

Considerando o teor do Ofício nº. 002/2010-PADS, de 15 de setembro de 2010, no qual o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de Portaria referenciada, 1º TEN QOPM RG 30.361 HÉLIO HERNANI OEIRAS FORMIGOSA, da 11ª CIPM, solicita sobrestamento, até que seja remetido ao mesmo cópia do IPM de Portaria nº. 012/09-CorCPR II para fins de instrução do supramencionado processo administrativo conforme solicitado através do Ofício nº. 001/2010-PADS de 15 de setembro de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado supra referenciado, dos dias 15 SET 10 a 15 OUT 10, devendo os trabalhos pertinentes serem conseqüentemente reiniciados;

ADITAMENTO AO BG Nº 188 - 14 OUT 10

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Solicito a Ajudância Geral;
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Marabá-Pa, 29 de setembro de 2010.

MAURO SÉRGIO MARQUES SILVA – MAJ QOPM
RG 18.752 –Resp. p/ Presidência da CorCPR II

SOBRESTAMENTO DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 026/09/CorCPR II, de 19 de maio de

2009

NATUREZA: Sobrestamento de SINDICÂNCIA

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 24.931 JÚLIO CÉSAR DA SILVA SARAIVA, do CPR II

Considerando o teor do Ofício nº. 006/2010-SIND, de 01 de outubro de 2010, no qual o Encarregado da Sindicância, CAP QOPM RG 24.931 JÚLIO CÉSAR DA SILVA SARAIVA, do CPR II, nomeado através da Portaria referenciada, solicita sobrestamento, em virtude de se encontrar aguardando remessa de fichas de antecedentes criminais por parte da Delegacia de Polícia de Civil de Rondon do Pará (PA), para fins de juntada aos autos, bem como, ter que regularizar sua situação relativa a trânsito e instalação, por ter sido transferido da 11ª CIPM para o CPR II, conforme BG nº. 182 de 01 de outubro de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado supra referenciado, do dias 01 OUT 10 a 10 NOV 10;

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Solicito a Ajudância Geral;
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Marabá-Pa, 05 de outubro de 2010.

MAURO SÉRGIO MARQUES SILVA – MAJ QOPM
RG 18.752 - Presidente da CorCPR II

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS de PORTARIA Nº 014/10 - CorCPR III.

PRESIDENTE: 1º TEN PM RG 29174 LUCENILDO CORRÊA FERREIRA, do 5º BPM.

ACUSADO: 2º SGT PM RG 18418 JORGE EDUARDO ARAÚJO, do 5º BPM.

DEFENSOR: APPOMIBOMNP.

ASSUNTO: Solução de PADS.

EMENTA: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado – Respeito aos Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal - Elementos probatórios insuficientes – Inteligência aos Princípios da presunção de inocência e do in dúbio pro reo.

Considerando os elementos probantes oriundos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado através da Portaria nº 014/10 – CorCPR III de 06 MAI 10, publicada no Aditamento ao BG nº 089 de 13 MAI 10, a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar, atribuída ao 2º SGT PM RG 18.418 JORGE EDUARDO SOARES ARAÚJO, do 5º BPM, por ter, em tese, indicativo nos depoimentos prestados na Promotoria de Igarapé-Açu, pelos nacionais Edir Aleixo Habib, Maria de Fátima Nascimento da Luz e Albertina Freitas Mergulhão, de que o referido graduado trabalhava na Prefeitura de Igarapé-Açu, exercendo a função de Assessor do Prefeito, sendo um dos Coordenadores de Campanha, funções estas de natureza não policial militar, assumidas sem autorização legal. Incurso, em tese, nos incisos XXIV e CXLI do art. 37 c/c § 1º do mesmo artigo, ao infringir, também em tese, aos incisos III, VII, IX, XI, XVIII e XXXVI do art. 18, tudo da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Havendo possibilidade de ser punido com “PRISÃO”;

RESOLVO:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS, visto que diante do que foi apurado e das provas carreadas aos autos, temos que:

1. NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E NEM TRANSGRESSÃO da disciplina policial militar por parte do 2º SGT PM RG 18.418 JORGE EDUARDO SOARES ARAÚJO, do efetivo do 5º BPM, com relação a

conduta descrita no documento inaugural do presente processo, haja vista que há insuficiência de elementos probantes nos autos que comprovem tal conduta transgressora e, por conseguinte, que permitam a aplicação do competente decreto condenatório disciplinar em desfavor do acusado, consubstanciando-se, desta forma, em princípios consagrados constitucionalmente, quais sejam: da presunção de inocência e do in dúbio pro reo;

2. SOLICITAR providências à AJG no sentido de publicar esta decisão administrativa em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

3. JUNTAR esta decisão administrativa ao presente processo e arquivar as 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da CorCPR III. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR III.

Castanhal-PA, 28 de setembro de 2010.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-III**

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS de PORTARIA Nº 013/10 - CorCPR III.

PRESIDENTE: 2º SGT PM RG 18436 MARIA FERREIRA DE ALMEIDA, do 5º BPM.

ACUSADO: CB PM RG 28028 ROBENILSON FAVACHO GARCIA, do 5º BPM.

DEFENSOR: MÁRCIA SIMONE ARAGÃO SAMPAIO OAB Nº 10989 - APPOMIBOMNP.

ASSUNTO: Solução de PADS.

EMENTA: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado – Respeito aos Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal - Elementos probatórios suficientes para aplicação da punição – Dosimetria – Acusado punido com Repreensão.

Considerando os elementos probantes oriundos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado através da Portaria nº 013/10 – CorCPR III de 06 MAI 10, publicada no Aditamento ao BG nº 089 de 13 MAI 10, a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao CB PM RG 28.028 ROBENILSON FAVACHO GARCIA, do 5º BPM, por ter, em tese, no dia 07 de fevereiro de 2009, no Clube AABB em Castanhal, durante um evento lá realizado, ao verificar o motivo pelo qual seu filho de sete anos demorava em realizar a compra de batatas fritas, veio a se desentender com a senhora Aracy Corrêa de Souza, proprietária da barraca de vendas de batatas fritas, após questioná-la sobre os motivos do não atendimento ao seu filho e das informações desta de que a criança apenas havia se posicionado em frente a barraca e ficado apenas olhando para ela sem se manifestar quanto a compra, fez com que o denunciado se retirasse do local e logo em seguida retornasse com uma nota de R\$ 50,00, exigindo ser atendido, passando a ofender moralmente Aracy com palavras de baixo calão, motivando-a recusar em atendê-lo, expressando ao miliciano que não venderia batatas fritas para ele por dinheiro algum, vindo a agarrar no braço da criança, para persuadi-la confirmar a versão ao pai de que ainda não havia feito o pedido de compra da batata frita; fatos este que motivaram o acirramento dos ânimos, com Aracy ameaçando de jogar óleo quente no CB PM GARCIA, este vindo a reagir agarrando Aracy, a força pelo braço, como forma de obrigá-la em atendê-lo, vindo a causar ofensa a integridade física corporal de Aracy. Incurso, em tese, nos incisos XXIV e XCII do art. 37 do § 1º do mesmo artigo, ao infringir, também em tese, aos incisos XXXI, XXXIII, XXXV e XXXVI do art. 18, tudo da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Havendo possibilidade de ser punido com “PRISÃO”;

RESOLVO:

CONCORDAR EM PARTE com a conclusão a que chegou a Presidente do PADS, visto que diante do que foi apurado e das provas carreadas aos autos, temos que:

1. HÁ INDÍCIOS DE CRIME por parte da nacional Aracy Corrêa de Souza, uma vez que no dia 07 de fevereiro de 2009, no Clube AABB em Castanhal, durante a realização de um evento do CPR III/PMPA, ameaçou de jogar óleo quente no CB PM RG 28028 ROBENILSON FAVACHO GARCIA, do 5º BPM, consoante fls. 11, 19, 22 e 24 dos autos;

2. NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E NEM TRANSGRESSÃO da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 28028 ROBENILSON FAVACHO GARCIA, do 5º BPM, com relação a conduta de ter no dia

07 de fevereiro de 2009, no Clube AABB em Castanhal, durante a realização de um evento do CPR III/PMPA, estando de folga, ofendido moralmente Sra. Aracy Corrêa de Souza, proprietária da barraca de vendas de batatas fritas, com palavras de baixo calão, haja vista que há insuficiência de elementos probatórios que comprovem tal conduta transgressora e, por conseguinte, a aplicação do competente decreto condenatório disciplinar, consubstanciando-se, desta forma, em princípios consagrados constitucionalmente, quais sejam: da presunção de inocência e do in dúbio pro reo;

3. HÁ INDÍCIOS DE CRIME E TRANSGRESSÃO da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 28028 ROBENILSON FAVACHO GARCIA, do 5º BPM, por ter, no dia 07 de fevereiro de 2009, no Clube AABB em Castanhal/PA, durante a realização de um evento do CPR III/PMPA, estando de folga, ao questionar o pedido de batata fritas feito pelo seu filho de 7 anos a Sra. Aracy Corrêa de Souza, proprietária da barraca, discutiu com a mesma, a qual o ameaçou de lhe jogar óleo quente, tendo o miliciano a agarrado pelo braço direito, como forma de obrigá-la em atendê-lo e resguardar sua integridade física, entretanto lesionou a referida nacional, pois excedeu-se em suas ações, tanto que provocou pequenas escoriações na denunciante, qual seja: Equimose de coloração arroxeadada localizada na região posterior do antebraço direito em seu terço distal, consoante fls. 08, 11, 13, 19, 22 e 24 dos autos;

4. Que após análise minuciosa dos autos, vislumbra-se indícios de que o miliciano em questão agiu sob o manto do excludente de ilicitude, qual seja: legítima defesa, porém apenas não usou a técnica adequada, excedendo-se em suas ações, assim sendo, tal conduta constitui-se em transgressão disciplinar de natureza "LEVE", conforme art. 31, § 1º da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, vez que o transgressor, atualmente, esta no comportamento "EXCEPCIONAL"; as causas que determinaram a transgressão lhes são favoráveis, posto que, segundo às provas dos autos, o acusado teve a conduta transgressora no intuito de resguardar sua integridade física e garantir o seu atendimento, no entanto, não usou a técnica adequada, excedendo-se em suas ações, deste modo, tem-se que tal precedente psicológico propulsor da ação do acusado lhe é favorável; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, pois, esta cristalino nos autos que o acusado excedeu-se em suas ações, tanto que provocou pequenas escoriações na denunciante, qual seja: Equimose de coloração arroxeadada localizada na região posterior do antebraço direito em seu terço distal, às fls. 13 dos autos; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, uma vez que, a transgressão em questão fere os mais elementares princípios da ética policial militar, desta forma, se não reprimido, tal fato servirá como exemplo negativo à tropa miliciano, indo de encontro aos pilares de hierarquia e disciplina que sustentam a Instituição PM. Assim sendo, com efeito, o acusado deve ser sancionado disciplinarmente coerentemente com o art. 50 em seu inciso I, alínea "a", do CEDPMPA;

5. PUNIR o CB PM RG 28028 ROBENILSON FAVACHO GARCIA, do 5º BPM, por ter, no dia 07 de fevereiro de 2009, no Clube AABB em Castanhal/PA, durante a realização de um evento do CPR III/PMPA, estando de folga, ao questionar o pedido de batata fritas feito pelo seu filho de 7 anos a Sra. Aracy Corrêa de Souza, proprietária da barraca, discutido com a mesma, a qual o ameaçou de lhe jogar óleo quente, tendo o miliciano a agarrado pelo braço direito, como forma de obrigá-la em atendê-lo e resguardar sua integridade física, entretanto lesionou a referida nacional, pois excedeu-se em suas ações, tanto que provocou pequenas escoriações na denunciante, qual seja: Equimose de coloração arroxeadada localizada na região posterior do antebraço direito em seu terço distal, consoante fls. 08, 11, 13, 19, 22 e 24 dos autos. Incurso nos incisos XCII e XCIII do art. 37 c/c § 1º do mesmo artigo, ao infringir aos incisos XXXI, XXXIII e XXXVI do art. 18, tendo como atenuantes os incisos I, II e IV do art. 35 e agravantes os incisos II e X do art. 36. Não há causa de justificação do art. 34. Tudo da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE". Fica REPREENDIDO. Ingressa no Comportamento "ÓTIMO". Encaminhar cópia reprográfica da presente Decisão Administrativa ao Comandante do 5º BPM para dar conhecimento da punição disciplinar imposta ao referido policial militar, após cientificá-lo acerca da publicação em Boletim Geral da referida Decisão, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, § 4º e 5º do

CEDPM), solicitando, que remeta cópia do documento que cientificou o disciplinado. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

6. DEIXAR de se manifestar quanto aos indícios de crime do CB PM RG 28028 ROBENILSON FAVACHO GARCIA, do 5º BPM, e da Sra. Aracy Corrêa de Souza, visto que já foi encaminhado a 1ª via dos autos de Sindicância Disciplinar nº 034/09 – CorCPR III, procedimento que originou o presente PADS, à Coordenadoria das Promotorias Criminais – Pólo Nordeste I, conforme fls. 03 dos autos;

7. SOLICITAR providências à AJG no sentido de publicar esta decisão administrativa em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

8. JUNTAR esta decisão administrativa ao presente processo e arquivar as 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da CorCPR III. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR III.

Castanhal-PA, 06 de outubro de 2010.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM

PRESIDENTE DA CorCPR III

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS de PORTARIA Nº 014/10 - CorCPR III.

PRESIDENTE: 1º TEN PM RG 29174 LUCENILDO CORRÊA FERREIRA, do 5º BPM.

ACUSADO: 2º SGT PM RG 18418 JORGE EDUARDO ARAÚJO, do 5º BPM.

DEFENSOR: APPOMIBOMNP.

ASSUNTO: Solução de PADS.

EMENTA: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado – Respeito aos Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal - Elementos probatórios insuficientes – Inteligência aos Princípios da presunção de inocência e do in dúvida pro reo.

Considerando os elementos probantes oriundos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado através da Portaria nº 014/10 – CorCPR III de 06 MAI 10, publicada no Aditamento ao BG nº 089 de 13 MAI 10, a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar, atribuída ao 2º SGT PM RG 18.418 JORGE EDUARDO SOARES ARAÚJO, do 5º BPM, por ter, em tese, indicativo nos depoimentos prestados na Promotoria de Igarapé-Açu, pelos nacionais Edir Aleixo Habib, Maria de Fátima Nascimento da Luz e Albertina Freitas Mergulhão, de que o referido graduado trabalhava na Prefeitura de Igarapé-Açu, exercendo a função de Assessor do Prefeito, sendo um dos Coordenadores de Campanha, funções estas de natureza não policial militar, assumidas sem autorização legal. Incurso, em tese, nos incisos XXIV e CXLI do art. 37 c/c § 1º do mesmo artigo, ao infringir, também em tese, aos incisos III, VII, IX, XI, XVIII e XXXVI do art. 18, tudo da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Havendo possibilidade de ser punido com “PRISÃO”;

RESOLVO:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS, visto que diante do que foi apurado e das provas carreadas aos autos, temos que:

1. NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E NEM TRANSGRESSÃO da disciplina policial militar por parte do 2º SGT PM RG 18.418 JORGE EDUARDO SOARES ARAÚJO, do efetivo do 5º BPM, com relação a conduta descrita no documento inaugural do presente processo, haja vista que há insuficiência de elementos probantes nos autos que comprovem tal conduta transgressora e, por conseguinte, que permitam a aplicação do competente decreto condenatório disciplinar em desfavor do acusado, consubstanciando-se, desta forma, em princípios consagrados constitucionalmente, quais sejam: da presunção de inocência e do in dúvida pro reo;

2. SOLICITAR providências à AJG no sentido de publicar esta decisão administrativa em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

3. JUNTAR esta decisão administrativa ao presente processo e arquivar as 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da CorCPR III. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR III.

Castanhal-PA, 28 de setembro de 2010.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM

PRESIDENTE DA CorCPR III

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-IV**

- **SEM REGISTRO**

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-V**

- **SEM REGISTRO**

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VI**

- **SEM REGISTRO**

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VII**

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 010/2010 – CorCPR VII

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR VII, por meio da Portaria nº 010/10 – CorCPR VII, publicada no Adt. ao BG nº 074, de 27/04/10, tendo como Encarregado o CAP QOPM RG 23140 ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA CARVALHO, da 1ª CIPM, a fim de apurar denúncias formuladas por internos presos ao CRSAL que ao tentarem uma fuga por volta das 02:30H do dia 24 de outubro de 2008. foram impedidos por agentes prisionais daquele centro e por policias militares que faziam a guarda prisional naquela data. E após terem a fuga frustrada alegaram terem sido agredidos por agentes e PM'S durante a revista para recolhimento de volta as carceragens.

RESOLVE:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância de que dos fatos apurados não há indícios de crime nem transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos aos policiais militares que compunham a guarnição que impediu o êxito da fuga de detentos daquele centro penitenciário;

2 - tar a AJG providências no sentido de publicar a presente solução em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR VII;

3- Providenciar Elogio aos policias militares da Guarnição de serviço do dia 24 de outubro de 2008, do CRSAL e fazer constar nos seus assentamentos;

4- Arquivar a 1ª e 2ª vias da presente Sindicância no Cartório da CorCPR VII. Providencie o Chefe do cartório da CorCPR VII.

Belém-PA, 28 de setembro de 2010.

ROGÉRIO GULHERME DA SILVA MAGALHÃES – TEN CEL QOPM RG 12377
Presidente da CorCPR VII

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 001/09-CorCPR VII

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º da Lei Complementar Estadual nº. 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c o Art. 126 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e;considerando os termos do Parecer do Conselho de Disciplina nº 001/09-CD/CorCPR VII, de 21 de maio de 2009.

RESOLVO:

1. HOMOLOGAR os termos do Parecer do Conselho de Disciplina nº 001/09-CorCPR VII, de 8 de setembro de 2010, fazendo de seu teor parte desta decisão;

2. CONCORDAR com a conclusão que chegaram os Membros do Conselho de Disciplina, quando por unanimidade decidiram que o 1º SGT PM R/R RG 7520 AGUINALDO DA SILVA FERREIRA, da CIP, reúne condições de permanência nas fileiras da Corporação, na condição de inatividade, no entanto, incorreu em Transgressão da Disciplina e Ética Policial Militar, considerando o conjunto probatório colhido nos autos;

3. EXPOSIÇÃO SUCINTA DOS FATOS: o referido policial militar foi o autor do disparo de arma de fogo que culminou com a morte do nacional Paulo Henrique da Conceição Plácido, de alcunha "TALA", quando o policial militar se encontrava de serviço durante o atendimento de uma ocorrência policial, no dia 10 de março de 2008, por volta de 00h17, na cidade de Salinópolis – PA, conforme ficou vislumbrado nos autos da sindicância instaurada pelo Comando da 1ª CIPM, bem como pela conclusão do IPL de nº 75/2008.0000966 instaurado pela Delegacia de Salinópolis.

4. DOSIMETRIA: preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, uma vez comprovado em suas alterações não ter sido punido por fatos desta natureza e se encontrar no comportamento ÓTIMO. CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhe aproveitam, pois o acusado agiu visando à proteção de sua integridade física ao se deparar com a investida da vítima, esta armada com uma faca. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não lhe beneficia, pois o acusado sendo policial militar deixou de adotar deliberadamente os princípios básicos de técnica de abordagem para que possibilitasse o correto desfecho da ocorrência, sem expor desnecessariamente sua vida. CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois como resultado da transgressão, houve transtorno ao serviço e à administração. Com ATENUANTE de incisos I, II, III e IV do Art. 35 e AGRAVANTES de incisos V do Art. 36, não apresentando nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6833 de 13 FEV 06;

5. DISPOSITIVO: Destarte, o acusado com sua conduta encontra-se incurso nos incisos XI e XXIV do artigo 37, bem como não atentou aos preceitos éticos constantes nos incisos III, VII, XI, XII, XVIII, XX, XXIX e XXXVI do art. 18, tudo da Lei Ordinária nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) com atenuante do inciso I do art. 35 e agravantes dos incisos II e III do art. 36, constituindo-se, em transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE";

6. DECIDO PELA PUNIÇÃO DISCIPLINAR de 11 (onze) dias de PRISÃO ao 1º SGT PM RR RG 7502 AGUINALDO DA SILVA FERREIRA, da CIP, a cumprir em sua residência, nos termos dos arts. 38, 39, inciso III e 42, § 2º, da Lei nº 6.833/2006;

7. O Chefe do CIP deverá dar ciência da Decisão ao referido policial militar, a qual deverá ser efetivada com a publicação desta Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Instituição, sendo o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme o disposto nos §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPM. Remeter o Termo de Ciência desta Decisão, subscrito pelo acusado, à Corregedoria Geral da PMPA e CorCPR VII. Providencie o Chefe da CIP;

8. Juntar o Parecer e a presente Decisão Administrativa aos autos do CD de Portaria nº 001/09-CorCPR-VII e arquivar as vias no cartório da CorCPR VII. Providencie a CorCPR VII;

9. Deixar de remeter a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado, em razão do fato já ser objeto de processo que tramita na Comarca de Salinópolis – PA.

10. Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a AJG.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém – PA, 15 de setembro de 2010.

AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITAO – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VIII**

• **SEM REGISTRO**

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-IX**

PORTARIA DE SIND Nº 015/010 – CORCPR IX - SOBRESTAMENTO

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR IX, no uso de suas atribuições, tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Of. Nº 006/2010 – SIND, de lavra do Encarregado da Sind, de que necessita da tomada de depoimentos através de Carta Precatória no município de Abaetetuba;

RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar os trabalhos da SIND de Portaria nº 015/2010–CorCPRIX, a contar do dia 24 de setembro de 2010, ficando determinado à informação do reinício do referido procedimento;

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX.

Barcarena (PA), 27 de setembro de 2010.

RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 9354

Presidente da CorCPR IX

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X**

PORT. DE SOBRESTAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA Nº. 001/07- CORCPR DE ITAITUBA

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 c/c Portaria 001/2008 – Corregedoria Geral, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 240, de 24 de dezembro de 2008, que lhe delega as atribuições do Exmo. Sr. Comandante Geral da Força Pública referente ao Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e;

Considerando que o MAJ QOPM RG 21193 JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DE SOUZA, do 15º BPM, foi designado Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/07-CorCPR de Itaituba, conforme Portaria de Substituição datada de 05 AGO 10;

Considerando que o Acusado, CB PM RG 23755 IVAN DE JESUS SANTOS e o CAP QOPM RG 27314 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO, Interrogante e Relator, encontram-se em gozo de férias regulamentares, com retorno para o dia 14 e 24 SET 10, respectivamente;

Considerando ainda que a 1º TEN QOPM RG 18548 MARNILZA CONCEIÇÃO MOITA, Escrivã no referido Conselho, entrou em gozo de férias a contar do dia 15 SET 10, com termino no dia 14 OUT 10, conforme Ofício nº 027/CD de 09 SET 10.

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria nº. 001/07-CorCPR de Itaituba, no período de 09 SET a 14 OUT 10, para que sejam sanadas as pendências acima descritas, evitando assim, prejuízo a instrução do Conselho em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º- Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a AJG.

Belém (PA), 20 de setembro de 2010.

VLADISNEY REIS DA GRAÇA – CEL QOPM

CORREGEDOR GERAL DA PMPA

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XI**

- **SEM REGISTRO**

EVANDRO **CUNHA** DOS SANTOS - CEL QOPM RG 9918
AJUDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL

LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DE **MENDONÇA** - MAJ QOPM RG 21150
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL